



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.349 - SP (2011/0219679-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA DE ARAÚJO PREVIDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS DE PROVENTOS PAGAS ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar, por meio de transcrições de trechos do relatório e do voto, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não ocorreu no caso concreto.
2. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006).
3. Afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, quando a prestação principal não for objeto da tributação (REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.349 - SP (2011/0219679-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA DE ARAÚJO PREVIDELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Agravo contra decisão que intimou o ora agravante a não proceder à retenção de valor de Imposto de Renda sobre RPV.

O Tribunal de origem manteve a decisão nos seguintes termos:

PENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE AS DIFERENÇAS DE PROVEDOS DEVIDAS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO, QUE FORAM PAGAS ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O ora agravante registra, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 111 e 43 do CTN e 46 da Lei 8.541/1992. Afirma que a hipótese não é de isenção (fls. 78-89/STJ).

O Recurso foi inadmitido por ausência de indicação dos dispositivos violados e de violação de Lei Federal, em razão da incidência da Súmula 126/STJ, e pela ausência de comprovação da divergência. A decisão apontou que, se admitido, o Recurso não merece provimento (fls. 97-108/STJ).

Em Agravo, alega-se que "a simples leitura da peça recursal é o suficiente para a caracterização da matéria, da legislação federal que se almeja seja aplicada" (fls. 113-116/STJ), desprovido em razão da incidência das Súmulas 283 e 284/STF (fls. 132-133/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio Agravo Regimental no qual se aduz discrepância entre os fundamentos da inadmissibilidade apontados e a decisão de fls. 107-108/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.349 - SP (2011/0219679-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.1.2012.

De fato, não há correspondência entre a decisão agravada e os fundamentos da inadmissibilidade, induzido que fui a erro por equívoco na indexação. Por essa razão, reexamino os fundamentos do Agravo.

Inicialmente, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), resultante da simples transcrição de fls. 87-88/STJ, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

No mérito, o entendimento utilizado pela Corte Regional, quanto ao tema de fundo, harmoniza-se com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, no sentido de que "não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).

Dentre outros precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA – VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.

(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159).

Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria se a verba tivesse sido paga mês a mês, devendo, no caso de pagamento acumulado das parcelas, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda.

Ressalvado meu ponto de vista sobre a questão, submeto-me ainda à jurisprudência firmada pelos órgãos colegiados, no sentido de repelir a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, quando a prestação principal não for objeto da tributação, nos termos do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Assim, ainda que superado o vício da decisão recorrida, no mérito, não assiste sorte ao agravante.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0219679-3

AgRg no
AREsp 93.349 / SP

Números Origem: 0261771832009 11968 95882952 994092617718

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA DE ARAÚJO PREVIDELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA DE ARAÚJO PREVIDELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.